

# Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa (Organizador)





# Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa (Organizador)



#### 2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo

Edição de Arte: Luiza Batista Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

#### Conselho Editorial

### Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Adriana Demite Stephani Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Profa Dra Angeli Rose do Nascimento Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes Universidade Federal Fluminense
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Denise Rocha Universidade Federal do Ceará
- Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Profa Dra Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Universidade Federal do Maranhão
- Profa Dra Miranilde Oliveira Neves Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- Profa Dra Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Sandra Regina Gardacho Pietrobon Universidade Estadual do Centro-Oeste
- Profa Dra Sheila Marta Carregosa Rocha Universidade do Estado da Bahia
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande



Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme - Universidade Federal do Tocantins

### Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira - Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto - Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Prof. Dr. Cleberton Correia Santos - Universidade Federal da Grande Dourados

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profa Dra Diocléa Almeida Seabra Silva - Universidade Federal Rural da Amazônia

Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa

Prof. Dr. Fábio Steiner - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos - Universidade Federal do Ceará

Profa Dra Girlene Santos de Souza - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Júlio César Ribeiro - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Profa Dra Lina Raquel Santos Araújo - Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Pedro Manuel Villa - Universidade Federal de Viçosa

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza - Universidade do Estado do Pará

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior - Universidade Federal de Alfenas

# Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva - Universidade de Brasília

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Anelise Levay Murari - Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto - Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Edson da Silva - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profa Dra Eleuza Rodrigues Machado - Faculdade Anhanguera de Brasília

Profa Dra Elane Schwinden Prudêncio - Universidade Federal de Santa Catarina

Profa Dra Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior - Universidade Federal do Piauí

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco - Universidade Federal de Santa Maria

Profa Dra lara Lúcia Tescarollo - Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos - Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior - Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza - Universidade Federal do Amazonas

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profa Dra Mylena Andréa Oliveira Torres - Universidade Ceuma

Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federacl do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada - Universidade Estadual de Maringá

Profa Dra Renata Mendes de Freitas - Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa Dra Vanessa Lima Goncalves - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado - Universidade do Porto



- Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade Universidade Federal de Goiás
- Profa Dra Carmen Lúcia Voigt Universidade Norte do Paraná
- Prof. Dr. Eloi Rufato Junior Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos Instituto Federal do Pará
- Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas Universidade Federal de Campina Grande
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Marques Universidade Estadual de Maringá
- Profa Dra Neiva Maria de Almeida Universidade Federal da Paraíba
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Takeshy Tachizawa Faculdade de Campo Limpo Paulista

# Conselho Técnico Científico

- Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira Universidade Federal do Espírito Santo
- Prof. Me. Adalberto Zorzo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
- Prof. Me. Adalto Moreira Braz Universidade Federal de Goiás
- Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
- Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva Universidade Federal do Maranhão
- Profa Dra Andreza Lopes Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
- Profa Dra Andrezza Miguel da Silva Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
- Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria Polícia Militar de Minas Gerais
- Profa Ma. Bianca Camargo Martins UniCesumar
- Profa Ma. Carolina Shimomura Nanya Universidade Federal de São Carlos
- Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques Faculdade de Música do Espírito Santo
- Profa Dra Cláudia Taís Siqueira Cagliari Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
- Prof. Me. Daniel da Silva Miranda Universidade Federal do Pará
- Prof<sup>a</sup> Ma. Daniela da Silva Rodrigues Universidade de Brasília
- Prof<sup>a</sup> Ma. Dayane de Melo Barros Universidade Federal de Pernambuco
- Prof. Me. Douglas Santos Mezacas Universidade Estadual de Goiás
- Prof. Dr. Edwaldo Costa Marinha do Brasil
- Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
- Prof. Me. Eliel Constantino da Silva Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
- Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior Prefeitura Municipal de São João do Piauí
- Profa Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
- Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira Prefeitura Municipal de Macaé
- Prof. Me. Felipe da Costa Negrão Universidade Federal do Amazonas
- Profa Dra Germana Ponce de Leon Ramírez Centro Universitário Adventista de São Paulo
- Prof. Me. Gevair Campos Instituto Mineiro de Agropecuária
- Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes Universidade Norte do Paraná
- Prof. Me. Gustavo Krahl Universidade do Oeste de Santa Catarina
- Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
- Prof<sup>a</sup> Ma. Jaqueline Oliveira Rezende Universidade Federal de Uberlândia
- Prof. Me. Javier Antonio Albornoz University of Miami and Miami Dade College
- Profa Ma. Jéssica Verger Nardeli Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
- Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima Universidade Federal do Pará
- Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
- Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco



Profa Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profa Dra Kamilly Souza do Vale - Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Karina de Araújo Dias - Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento - Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR

Prof. Me. Leonardo Tullio - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profa Ma. Lilian Coelho de Freitas - Instituto Federal do Pará

Profa Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros - Consórcio CEDERJ

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás

Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza - Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe

Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro - Universidade Federal da Grande Dourados

Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli - Universidade Estadual do Paraná

Prof. Dr. Michel da Costa - Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação - Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Prof<sup>a</sup> Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva - Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Rafael Henrique Silva - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Prof<sup>a</sup> Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof<sup>a</sup> Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos - Faculdade Regional Jaguaribana

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel - Universidade Paulista

# Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

P273 Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 1 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-123-7

DOI 10.22533/at.ed.237201906

1. Direito - Filosofia. 2. Sociedade. I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340.1

# Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



# **APRESENTAÇÃO**

A sociedade contemporânea tem passado por diferentes transformações. E na medida em que cada nova mudança acontece, novas experiências se inauguram, novos espaços se criam, a sociedade se molda às novas realidades e o direito se inova para atender suas demandas. Pensar o direito a partir da evolução da sociedade contemporânea é uma tarefa sensível e extraordinária, afinal, uma sociedade eficaz se constitui por meio da relação semântica da norma, da observação da realidade social experimentada e dos valores e objetos (re)significados.

É pela busca da eficácia social que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada "Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea", coleção composta por trinta e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, cujas discussões tematizam diversas áreas do saber.

Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

A obra "Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea" apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

# SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 1
A (IN) ACESSIBILIDADE NAS OBRAS PÚBLICAS
Isabella Araújo Rampani
Kathryn Nogueira Dias
DOI 10.22533/at.ed.2372019061
CAPÍTULO 210
A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE EQUIDADE DE GÊNERO FRENTE ÀS MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO
Camila Martinelli Sabongi Gabriela Christina Cordeiro Patrick de Araújo Fernandes
DOI 10.22533/at.ed.2372019062
CAPÍTULO 3
A ABORDAGEM DA SUBJETIVIDADE COMO POTENCIALIZADORA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS Sebastião Dias de Carvalho Neto Nathália Martins Silva
DOI 10.22533/at.ed.2372019063
CADÍTULO 4
CAPÍTULO 4
A FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
Ana Paula Coelho Abreu dos Santos William Picolo Fibrans
DOI 10.22533/at.ed.2372019064
CAPÍTULO 550
A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA OU ABUSO?
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta
DOI 10.22533/at.ed.2372019065
CAPÍTULO 664
A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES COMO DIREITO FUNDAMENTAL material
Juliane Guiessmann de Lara William Soares Puliese
DOI 10.22533/at.ed.2372019066
CAPÍTULO 780
A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ADICIONAL DE PENOSIDADE
Ana Cristina Alves de Paula Renan Fernandes Duarte
DOI 10.22533/at.ed.2372019067

CAPITULO 892
A POPULAÇÃO LGBTI+ E A PERSPECTIVA DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL
Juliane Caravieri Martins Taciana Cecília Ramos
DOI 10.22533/at.ed.2372019068
CAPÍTULO 9102
A REPRESENTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA NO CONTEXTO DO PLURALISMO SOCIAL
Rafaele Balbinotte Wincardt Orlando Moisés Fischer Pessuti
DOI 10.22533/at.ed.2372019069
CAPÍTULO 10122
ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: REFLEXÕES PERTINENTES À CESSAÇÃO DO ANALFABETISMO AMBIENTAL
Liliane Milanezi Lopes
Rodrigo Antunes Lopes Carla Bertoncini
Jorge Sobral da Silva Maia
DOI 10.22533/at.ed.23720190610
CAPÍTULO 11133
APAC'S: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO
Renata Caroline Pereira De Macedo
DOI 10.22533/at.ed.23720190611
CAPÍTULO 12143
APONTAMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COLETIVOS
Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil
DOI 10.22533/at.ed.23720190612
CAPÍTULO 13157
AS ESTRATÉGIAS DE EMPRESARIAMENTO URBANO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA: UMA ANÁLISE DA PPP DO SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS
Alice Sampaio Ferreira Lucas Filipe Souza Coité
DOI 10.22533/at.ed.23720190613
CAPÍTULO 14170
ATÉ QUE PONTO VAI O DANO MORAL DESENCADEADO PELA OFENSA À HONRA: ANÁLISE DO CASO FÁBIO ASSUNÇÃO
Flávia Lorena Souza Silva
DOI 10.22533/at.ed.23720190614
CAPÍTULO 15181
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORIGENS DA FIGURA DO PRESIDENTE FORTE PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891
Adamo Dias Alves

DOI 10.22533/at.ed.23720190615

APÍTULO 162	01
ONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO JUDICIAL NO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL	
Marcelo Ioris Köche Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.23720190616	
OBRE O ORGANIZADOR:2	14
NDICE REMISSIVO2	15

# **CAPÍTULO 9**

# A REPRESENTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA NO CONTEXTO DO PLURALISMO SOCIAL

Data de aceite: 05/06/2020

Data de submissão: 13/03/2020

representatividade; pluralismo político; pluralismo social.

# **Rafaele Balbinotte Wincardt**

Pós-graduanda pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) Graduada pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Curitiba - Paraná

http://lattes.cnpq.br/3479995782137365

# **Orlando Moisés Fischer Pessuti**

Mestrando em Direito Constitucional pelo Centro
Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL)
Graduado pela Universidade Positivo (UP)
Curitiba – Paraná

http://lattes.cnpq.br/8793482747768723

RESUMO: O objetivo deste estudo é questionar se a representação político partidária efetivamente logra sucesso no exercício de suas funções diante da reordenação política do espaço público e das esferas da sociedade. E, assim sendo, investigar se há uma abstenção de observância de seus deveres democráticos, arriscando, até mesmo, os valores que levaram à sua criação.

PALAVRAS-CHAVE: partidos políticos;

# THE REPRESENTATION OF POLITICAL PARTIES IN THE CONTEXT OF SOCIAL PLUBALISM

ABSTRACT: The objective of this study is to question whether party political representation effectively succeeds in the exercise of its functions before the political reordering of the public space and the spheres of society. And, therefore, to investigate whether there is an abstention of observance of its democratic duties, even risking the values that led to its creation.

**KEYWORDS:** political parties; representativeness; political pluralism; social pluralism.

# 1 I INTRODUÇÃO

Outrora relegados à duras críticas, tanto no meio acadêmico como social, os partidos políticos alcançaram posição essencial na democracia moderna. Como bem elucida Ana Claudia Santano, "se há política, há partidos",

<sup>1</sup> SANTANO, Ana Claudia. A democracia, a sociedade e os partidos políticos: uma análise da eventual existência de uma crise das organizações partidárias. In: **Quaestio luris**, vol. 10, nº 03, Rio de Janeiro, 2017, p. 1271. Disponível em: <a href="http://www.e-publicacoes">http://www.e-publicacoes</a>.

de maneira que a organização político partidária se torna inexorável a qualquer regime democrático. Nada obstante, aparentam-se perenes as discussões acerca do verdadeiro papel destas organizações na sociedade atual, perpetuando-se, inclusive, o questionamento acerca da necessidade de sua existência.

A Constituição da República, em seu artigo 17, dispõe que é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, com a observância de quatro preceitos, que são, (i) o caráter nacional, (ii) a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou subordinação a estes, (iii) a prestação de contas à Justiça Eleitoral e (iv) o funcionamento parlamentar conforme a lei. Aliás, a proteção ao pluralismo político decorre já do artigo 1º da Carta Constitucional. Para além disso, há a disposição infraconstitucional, com a regulação a partir da Lei de Partidos nº 9.096/95, dispondo acerca dos requisitos exigidos para o registo do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e para obter acesso gratuito ao rádio e televisão, bem como aos recursos do Fundo Partidário.

Ocorre muitas vezes que, alcançado o status de "partido", o exercício de funções tão sensíveis ao Estado Democrático resta prejudicado ou mostra-se cada vez mais insipiente em relação às razões de sua criação, a ponto de o debate sobre a possibilidade de pessoas sem filiação a partidos políticos concorrerem em eleições estar cada dia mais evidente, podendo ser, inclusive, permitido pela Corte Suprema.<sup>2</sup>

Em tempos que se discute a possibilidade de candidaturas avulsas, inclusive perante a Corte Constitucional<sup>3</sup>, resta evidente que o fortalecimento dos partidos sob à égide de uma gestão de poder democrática e da verdadeira expressão do pluralismo político, com o exercício de suas funções como entidade estável e o escopo de realizar uma comunicação plena entre sociedade e Estado<sup>4</sup>, proporciona uma abertura partidária cada vez mais crescente.

Outrossim, na medida em que se pauta a representação partidária e admitese a importância das formações políticas como representantes da vontade popular, invariavelmente, ao partido é dada a função de selecionar líderes que atuem como canal da expressão popular.<sup>5</sup> Nesse sentido, o pluripartidarismo e o pluralismo político são consolidados quando o eleitor se identifica com uma opção e, sem

uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/17578/21093> Acesso em set/2017.

<sup>2</sup> Vide matéria do Jornal Estadão. Disponível em: <a href="http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-libera-para-analise-acao-sobre-candidatura-avulsa,70002012959">http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-libera-para-analise-acao-sobre-candidatura-avulsa,70002012959</a>>. Acesso em: set/2017.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> SANTANO, Ana Cláudia. Vamos discutir os deveres dos partidos na democracia brasileira? **JOTA**. 01.03.2016. Disponível em: < https://jota.info/colunas/e-leitor/e-leitor-vamos-discutir-os-deveres-dos-partidos-na-democracia-brasileira-01032016>. Acesso em: set/2017.

<sup>5</sup> Idem.

hesitar, confia o seu voto a ela<sup>6</sup>.

No entanto, ante o panorama atual em que temos vinte e oito partidos com representação no Congresso dentre as trinta e cinco agremiações registradas perante o TSE<sup>7</sup>, sendo que mais sessenta e seis partidos políticos estão em formação<sup>8</sup>, atenta-se este estudo à relação que pode ser estabelecida entre a presente fragmentação política e o correspondente pluralismo social. Há que se questionar se a representação político partidária efetivamente logra sucesso no exercício de suas funções diante da reordenação política do espaço público e das esferas da sociedade. E, assim sendo, investigar se há uma abstenção de observância de seus deveres democráticos, arriscando, até mesmo, os valores que levaram à sua criação.

Dessarte, posto que impossível abarcar todos os desdobramentos inerentes ao tema, busca-se expor, preliminarmente e em linhas gerais, a respeito do papel dos partidos políticos no âmbito do desenvolvimento da sociedade, destacando suas funções e atribuições legais no âmbito da representação democrática. Na sequência, a partir de um breve resgate do histórico partidário brasileiro, pretende-se uma análise acerca da representação pluripartidária e sua relação com o pluralismo jurídico e social presente na atualidade.

Para tanto, reputou-se adequada a utilização de uma metodologia descritiva, partindo de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, todas pertinentes a um embasamento crítico da matéria, a fim de identificar, ao final, se a luta agonística em um cenário democrático e plural teria limites, vez que afetaria diretamente o próprio significado de pluralismo e implicaria em uma seleção de quais lutas seriam reconhecidas como legítimas<sup>9</sup>, partindo do pressuposto de uma necessária articulação entre a representatividade e a complexa composição social atual.

# 2 I PARTIDO POLÍTICO E SUA FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO: ASPECTOS DE FORMAÇÃO E UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

É possível considerar que, no momento contemporâneo, as entidades partidárias assumem um verdadeiro "monopólio" do sistema eleitoral, definindo, até mesmo, o perfil das ações realizadas pelo Estado<sup>10</sup>. E não poderia ser de outra

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna nos partidos políticos brasileiros**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 69.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos em Formação.** Disponível em: <a href="http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partido-em-formacao">http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partido-em-formacao</a>. Acesso em: set/2017.

<sup>9</sup> MOUFFE, Chantal. *Agonística – pensar el mundo politicamente*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014, p. 14-32.

<sup>10</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 109.

forma, vez que a democracia brasileira tem seu fundamento na força e qualidade de seus partidos políticos<sup>11</sup>. No entendimento de Caggiano, inclusive, a agremiação partidária assume a posição de "mecanismo de comunicação", atuando para o "recrutamento dos governantes e à socialização política"<sup>12</sup>. Pois, sem eles, setores sociais podem encontrar-se excluídos ou prejudicados, mitigando os fundamentos democráticos.

A partir da lição de Marx, citado por Orides Mezzaroba, os partidos constituem um movimento proletário que se modifica a cada etapa, caracterizando-se uma organização transitória, que, no momento em que alcança seus objetivos específicos, deve alterar a forma e estratégia a fim de estabelecer uma nova organização partidária e adequar-se ao novo contexto. Assim, o partido político assumiria a função de orientador, de forma que cada região disporia de um partido com suas especificidades, repudiando a noção de partido único.

Já na visão de Gramsci, novamente por Mezzaroba, a entidade partidária assume papel de "agente da vontade coletiva", realizando uma reforma intelectual e moral sem abandonar, contudo, a propaganda, fomentando um espaço dedicado à vontade coletiva. Nesses termos, constituiria uma organização universal<sup>13</sup>.

Ainda por Orides Mezzaroba, segundo Maurice Duverger, o partido político pode ser visto, primeiramente, como uma organização que reúne variados indivíduos politicamente dispersos, mas que, a partir de uma segunda análise, constitui um modelo de disposição centralizada e absoluta<sup>14</sup>. Dessarte, a teoria orgânica dos partidos permite consolidar o partido político como espaço de conscientização política e luta, para além de instrumento de atuação representativa<sup>15</sup>.

Jairo José Gomes compreende por partido político a livre associação de pessoas em uma organização estável a fim de alcançar ou manter o poder político-estatal, garantindo a autenticidade do sistema representativo e regular funcionamento do governo e das instituições, sem olvidar da implementação dos direitos humanos fundamentais<sup>16</sup>.

Cabe ressaltar, aqui, que as agremiações políticas se distinguem de outros entes tais como grupo, seitas, facções, ligas, clubes ou comitês, vez que, na rígida definição de partido de Joseph LaPalombara, a pretensão do partido político é de chegar ao poder e exercê-lo, e não simplesmente influenciar o poder<sup>17</sup>, como fazem os demais grupos de interesse.

105

<sup>11</sup> SANTANO, Ana Cláudia. 2016, Op. cit.

<sup>12</sup> CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Direito Parlamentar e direito eleitoral. São Paulo: Manole, 2004, p. 105.

<sup>13</sup> BORGES FILHO, Nilson; MEZZAROBA, Orides. O Partido Político em Marx, Engels e Gramsci. In: **Resenha Eleitoral**, 2ª ed., nº 05. Florianópolis: TRE-SC, 1995.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> GOMES, José Jairo, 2016, Op. cit., p. 110.

<sup>17</sup> LAPALOMBARA, Joseph. Apud. GOMES, José Jairo, 2016, Op. cit., p. 111-112.

Consoante Paulo Bonavides, existem alguns aspectos de relevância diferenciada quando se fala em organizações político-partidárias, que são, (i) a identificação com um grupo social, somado a um (ii) princípio de organização, os quais pautam-se por (iii) ideias e princípios que movem e inspiram seus participantes a fim de (iv) tomar o poder, sobretudo, sob um (v) sentimento de manutenção desse poder ou domínio do governo, quando o alcança, enfim<sup>18</sup>.

É fato que, ao tratar do papel dos partidos políticos na democracia, resta imperioso também analisar as funções por eles empreendidas, como acentua Santano, na medida em contribuem ao relevo que o papel das organizações partidárias assume, caminhando para além de um vínculo Estado-estrutura e Estado-comunidade (sociedade política e civil), em que há a compreensão da comunidade como "único sujeito politicamente atuante", considerando a complexidade da sociedade contemporânea<sup>19</sup>.

Nesse sentido, para a doutrina Ken Kollman, interessam três categorias de funções – à título de papel atribuído ou desempenhado – que cumprem aos partidos políticos executar ante o panorama atual. A primeira diz respeito ao governo, em que as entidades partidárias influenciam diretamente a atuação dos agentes públicos e ditam a ação governamental a fim de alcançar os objetivos que se pretendem. A segunda, por sua vez, toca à organização, de forma que os partidos reúnem esforços com o propósito de elegerem seus candidatos e políticos, selecionando representantes e promovendo suas campanhas. E, por derradeiro, a terceira categoria refere-se ao eleitorado, em que os partidos oferecem orientação e auxílio aos eleitores a direcionar o voto, identificando os interesses, valores, ideias e objetivos defendidos pela agremiação, a fim de representá-los e exprimir sua vontade quando no poder<sup>20</sup>.

Assim, a partir de tais categorias, é possível colher funções de intermediar, aglutinar, incorporar e executar as vontades individuais, como entidades aptas a aperfeiçoar o sistema de representação política<sup>21</sup>. Como instrumento "aglutinador de vontades" cada partido admite uma concepção de mundo e, através da concorrência de vontades, cada um dos partidos busca demonstrar como universal a vontade individual do grupo político<sup>22</sup>. No ensinamento de Sigmund Neumann, "ser partido"

<sup>18</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 372.

<sup>19</sup> SANTANO, Ana Claudia, 2017, Op. cit., p. 1286.

<sup>20</sup> KOLLMAN, KEN. **The American political system**. 2 ed. New York: W.W. Norton&Company, Inc., 2014, p. 411.

MEZZAROBA, Orides. (Re)pensar o partido político como instrumento fundamental para consolidação da democracia representativa. In: SALGADO, Eneida Desiree. DANTAS, Ivo (Coord.). **Partidos políticos e seu regime jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 168-169.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 170.

é construir uma identificação com um determinado grupo, distanciando-se dos demais, por meio de um programa político específico<sup>23</sup>.

Como ensina Raymundo Campos Neto, todas essas funções inerentes às agremiações partidárias são resultado de idealizações evolutivas, desde a origem na Europa e nos Estados Unidos do século XIX, com a proeminência da burguesia, um amadurecimento do sistema político e da divisão do trabalho<sup>24</sup>. De proa, reputase proveitoso acrescentar ao estudo a perspectiva histórica, através da qual se busca a formação e desenvolvimento dos partidos, assim como seu relacionamento com o processo político, cujo aspecto dinâmico e mutável tornou o cenário atual em um grande complexo plural.

A teoria dos partidos busca investigar o surgimento das organizações políticas por meio da perspectiva interna e externa, em relação à consolidação do Parlamento<sup>25</sup>. Na teoria interna, a emergência dos partidos políticos estaria intrinsecamente ligada ao princípio dos grupos parlamentares e dos comitês eleitorais, com um fracionamento político do Parlamento. Assim, na medida em que os agrupamentos parlamentares organizavam as atividades e propostas em comum acordo, os comitês eleitorais restavam responsáveis por reunir apoio popular<sup>26</sup>. É da articulação desses dois grupos, segundo Mezzaroba, que nasce a concepção de moderna de partido.

Já para a teoria externa, o partido não tem relação com a existência do Parlamento, uma vez que diz respeito à organização social e vontade dos agentes da sociedade que desejem participar do processo de decisão política. Mezzaroba aponta que os partidos podem vir a constituir-se antes mesmo do Parlamento<sup>27</sup>, bem assim para exigir a institucionalização de órgãos representativos<sup>28</sup>. Dessa forma, o partido assumiria uma dimensão histórico-teórica, como um "fenômeno histórico mundial"<sup>29</sup>.

A democracia representativa partidária é resultado, portanto, do fracasso da ideia de "democracia representativa" do pensamento liberal clássico, em que bastava ao representante a função formal, determinando as prioridades para o Estado<sup>30</sup>. Assim, o conceito de representação política não se verificava reunido em "partidos políticos"<sup>31</sup>, não haviam critérios de representatividade. Pois, enquanto

<sup>23</sup> NEUMANN, Sigmund. **Partidos políticos modernos:** iniciación al estúdio comparativo de los sistemas políticos. Madrid: Tecnos, 1966, p. 595.

<sup>24</sup> CAMPOS NETO, Raymundo, 2017, Op. cit., p. 43.

<sup>25</sup> CHARLOT, Jean. Os partidos políticos. Trad. Carlos Alberto Lamback. Brasília: UnB, 1982, p. 7-18.

<sup>26</sup> MEZZAROBA, Orides, 2013, Op. cit., p. 173.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> CERRONI, Umberto. **Teoria do partido político**. Trad. Marco Aurélio Nogueira e Sílvia AnetteKneip. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1982, p. 12-19.

<sup>29</sup> Idem

<sup>30</sup> MEZZAROBA, Orides, 2013, Op. cit., p. 168.

<sup>31</sup> Idem

para o liberalismo a vontade geral era posta como "unidade e mito legitimador do Estado", para a democracia representativa subsequente a legitimação dos órgãos de representação política encontra-se, fundamentalmente, na articulação e interação de interesses das mais variadas camadas e níveis sociais, cuja realização se dá pelos partidos políticos<sup>32</sup>.

Ademais, percebe-se que o surgimento dos partidos políticos seguiu uma tendência semelhante em nível mundial. Foi na Inglaterra, após o reinado de Isabel, 1680, que emergiram os primeiros grupos de intenção política: os chamados "Tories" e "Whigs", representantes do feudalismo agrário inglês e da porção capitalista, respectivamente, os quais, mais tarde, ensejaram o surgimento dos tradicionais conservadores e liberais<sup>33</sup>.

Já na França, por sua vez, a Revolução de 1789 permitiu a implementação de associações civis e clubes que, ulteriormente, deu azo à criação do chamado "Clube dos Jacobinos", de cunho monarquista, que aderiu ao movimento revolucionário pós Luiz XVI. O governo de Bonaparte consolidou os partidos na ordem constitucional francesa, também denominados conservadores e liberais. A Alemanha seguiu os padrões ingleses, em 1848³⁴. Na América estadunidense, o partido democrático foi idealizado na Convenção de Filadélfia, em 1787, após a independência das colônias, gerando o partido republicano em 1854³⁵. Conforme descreve Pinto Ferreira, mesmo com uma interpretação pouco favorável de pensadores e políticos como John Marshall, Henry Jones Ford, Alain, Bolingbroke, Hume, Hobbes, Condorcet, Tocqueville e Balzac, por exemplo, não prosperaram as críticas, de forma que as constituições do século XX institucionalizaram em nível de conteúdo a existência de partidos políticos³⁶.

O Brasil também possuiu os partidos conservador e liberal em 1838. A corrente republicana tomou força ainda durante o Império, transformando-se no partido republicano em 1870, o qual sucumbiu às potências de São Paulo e Minas Gerais na República do Café, restando dividido em partido republicano paulista e partido republicano mineiro<sup>37</sup>. Os partidos de esquerda surgiram no início do século XX com a organização da massa proletária na reinvindicação por conquista de direitos, principalmente, trabalhistas.

Quanto à previsão constitucional<sup>38</sup>, as Constituições de 1824 e 1891 ignoraram <u>a existência d</u>os partidos políticos, inclusive, dos partidos regionais. Já a assembleia <sup>32</sup> lbidem, p. 169.

33 SANTANO, Ana Claudia. Os partidos políticos. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 62, out/dez 2006.

34 Idem.

35 Idem.

36 PINTO FERREIRA, Luis. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989, v.I, p. 320-321.

37 SANTANO, Ana Claudia. 2006, Op. cit.

38 Ver mais em: DANTAS, Ivo. Teoria Brasileira dos Partidos Políticos: breves notas ao art. 17 da Constituição Federal de 1988. In: SALGADO, Eneida Desiree. DANTAS, Ivo (Coord.). **Partidos políticos e seu regime jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 38.

constituinte de 1934 demonstrou o desdenho dos legisladores pelas entidades, enfatizando o fracasso dos partidos políticos e opinando pela sua supressão. O tenentismo, presente na década de 1930, refutava veementemente a ideia de multipartidarismo no Brasil. O movimento pregava apenas a criação de conselhos federais, estaduais e municipais para que, dentre seus integrantes, fossem eleitos "representantes do povo"<sup>39</sup>.

Somente após o Estado Novo que se iniciou, efetivamente, a criação da estrutura partidária brasileira. A nova assembleia constituinte mostrava-se preocupada em instalar a democracia representativa, com a criação dos tribunais regionais eleitorais e de um Supremo Tribunal, a fim de impedir fraudes e controlar as candidaturas, a instituição do voto obrigatório e universal, com o voto feminino e secreto, bem como os sistemas de eleições para os cargos de comando e para o Poder Legislativo<sup>40</sup>.

Dessa forma, a primeira Constituição a mencionar a estrutura político partidária foi a Carta de 1946, ainda de maneira repressiva e estritamente burocrática. A propósito, nos anos que se seguiram até 1965, os partidos políticos buscaram sua valorização e fortalecimento, em decorrência da ampliação do sufrágio e de mobilização de forças sociais, resultando em partidos de dimensão nacional com significativa participação popular<sup>41</sup>. No entanto, com o advento do Ato Institucional nº 4, em período militar (1964), foi declarada a extinção das entidades partidárias, permitindo a permanência apenas de duas associações com "função de partidos": "Arena" e "MDB"<sup>42</sup>.

Porém, adveio a Constituição de 1967 no sentido contrário, assim como a de 1969 permitiu um considerável aumento de disposições sobre a organização de partidos, versando sobre a imunidade tributária, comissões parlamentares de inquérito, funcionamento e extinção, entre outras<sup>43</sup>. Em 1979 iniciou-se o que se pode considerar pluripartidarismo, com a exigência de uma base eleitoral mínima para atuação. Contudo, somente após o processo de redemocratização, em 1985, que os partidos adquiriram especial relevância no cenário político e social, ampliando, então, o pluripartidarismo.<sup>44</sup>

Em 1988, na medida em que a Carta Constitucional conferiu autonomia ao partido político para definir estrutura, organização e funcionamento, revelou a adoção do princípio da liberdade de organização como parâmetro<sup>45</sup>. Contudo, tal liberdade não é absoluta, devendo observar as restrições legais estabelecidas. De forma sintética, é possível afirmar que a redação "constitucionalizou" o partido

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> DANTAS, Ivo, 2013. Op. cit., loc. cit.

<sup>43</sup> SANTANO, Ana Claudia, 2006, Op. cit.

<sup>44</sup> DANTAS, Ivo, 2013. Op. cit., loc. cit.

<sup>45</sup> GOMES, José Jairo. 2016. Op. cit., p. 113.

político, a título de "força política institucionalizada"<sup>46</sup>. Assim, o art. 17 da Constituição Federal de 1988 fixa, em seu *caput*, o conteúdo e pressupostos para "fusão, incorporação e extinção", quais sejam, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana<sup>47</sup>.

# 3 I A RELAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE PLURALISMO POLÍTICO E PLURALISMO SOCIAL

Consoante aponta Gilmar Ferreira Mendes, o processo de formação da vontade política projeta-se para além do momento eleitoral, pois, quando os partidos desempenham suas funções na relação entre Estado e sociedade funcionam como instituições permanentes de participação política<sup>48</sup>.

Considerando a evolução político partidária, o problema que persiste na contemporaneidade é a expressão da vontade popular dentro de um complexo de vontades individuais. Se os partidos políticos são também responsáveis pela formação e manifestação da vontade popular, são instrumentos de redução dessa complexidade. Assim, devem saber como "canalizar esse processo" de forma a expressar efetivamente a pluralidade que existe<sup>49</sup>.

A eleição de representantes pelos cidadãos é uma das realizações do princípio da representação política, um dos corolários do Estado Democrático de Direito, evidenciando a manifestação da vontade popular, vez que os representantes "expressarão as demandas sociais pelas quais foram eleitos"<sup>50</sup>. Conforme leciona Santano, a representação política torna-se um meio pelo qual o partido leva aos órgãos e instituições as demandas socais e envolvendo-os nas questões de política pública. Contudo, diante da atual complexidade e da corrente ampliação da base eleitoral, há que se reconhecer que a ideia clássica de representação política se encontra distorcida, o que dificulta a relação entre representante e representado<sup>51</sup>.

Aprópria democracia traz a ideia de soberania popular, refletida pela liberdade de eleição e uma disputa igualitária pelo poder, com periodicidade e mudança<sup>52</sup>. E é aqui que o pluralismo político adquire especial importância, vez que a essência do Estado Democrático é a participação livre e ilimitada nos processos políticos e sociais<sup>53</sup>. Foi no pós-guerra que a teoria democrática adquiriu força e, por conseguinte, atribuiu destaque à noção de pluralismo político no cenário constitucional e institucional, 46 DANTAS, Ivo, 2013. Op. cit., p. 40.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 753 e ss.

<sup>49</sup> SANTANO, Ana Claudia. 2017, Op. cit., p. 1287.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> LOWESTEIN, Karl. **Teoría de la Constitucion**. 2ª ed. Reimp. Barcelona: Ariel, 1979, p. 95.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 422-424.

quando vários grupos demonstraram interesse e influência no processo de tomada de decisões do Poder Executivo. Assim, o processo de governo caracterizar-se-ia pela gama plural de grupos de interesse que, competindo entre si, buscavam o resultado das decisões políticas<sup>54</sup>.

Foi a partir da década de 1960 que o pluralismo partidário começou a ser visto como a defesa e legitimação por excelência do princípio que respeita a pluralidade – em que a maioria deve observar, também, os direitos das minorias e exercitar seu poder com moderação, sendo limitada, justamente, pela pluralidade<sup>55</sup>. À vista disso, conforme Santano, o processo de decisão política encontraria sua garantia pela comum aceitação da diversidade de opiniões e através do pluralismo social, o que se traduz na formação da vontade popular por meio de um "processo dialético de compensação de forças políticas operando na sociedade"<sup>56</sup>.

Porém, em decorrência de outros fatores que influenciam no panorama institucional, grande parte da força política carece, a priori, da "possibilidade real de obter representação política", atingindo a credibilidade de um pluralismo político efetivo<sup>57</sup>. A questão está em investigar se a fragmentação dos partidos políticos possui uma relação e correspondência adequada à fragmentação social.

Segundo Boaventura de Souza Santos, a pluralidade de direitos diz respeito a um amplo processo de relações capitalistas, as quais envolvem práticas sociais, formas institucionais, mecanismos e relações de poder, racionalidades e diferentes formas jurídicas, permeando conflitos sociais, de maneira que se cria um espectro de interações que ele denomina "espaços-tempo-estruturais"<sup>58</sup>. E, nesse âmbito, a percepção da pluralidade se dá em cada "contexto estrutural" e a forma jurídica por ele abarcada<sup>59</sup>.

Assim, considerando que as categorias classistas antes restritas à conservadores e liberais, progressistas e conservadores, direita ou esquerda, não se encontram mais puras e bipartidas. Isso significa que a fragmentação social positiva que havia no início da representação política, típica de um contexto de segregação, em que importavam apenas o homem, branco e rico, não mais reflete a materialidade dos conflitos sociais contemporâneos. Pelo contrário, a clivagem socioeconômica atual subsiste, inclusive, dentro do Parlamento.

Nesse sentido, a questão da representatividade diz respeito tão somente à concepção de "partido-classe", ou seja, quanto ao grau em que um partido representa determinada classe social. Nesses termos, o partido só será efetivamente

<sup>54</sup> SANTANO, Ana Cláudia. 2017, Op. cit., p. 1286.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder:** ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988, p. 76.

<sup>59</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. 2015, Op. cit., p. 253 e ss.

"representativo" se caminhar além da identificação simbólica, preocupando-se em converter os interesses gerais dessa classe em políticas específicas, a depender da própria autonomia partidária e do sistema partidário em que se vê inserido, o qual irá determinar as condições para a atuação de seus membros e o sistema de alianças a ser firmado.<sup>60</sup>

Considerando, então, que o pluralismo político existente – previsto, inclusive, constitucionalmente – pretende em sua essência abarcar o pluralismo social e sua complexidade, importa compreender como pode se dar tal conglobação. Quer-se ressaltar, na dinâmica atual da representatividade, se há uma efetiva atuação dos partidos políticos como representantes democráticos da multifacetada composição social e identificar os vícios que transpassam este processo.

Nessa toada, é sob o influxo do pluralismo jurídico que se torna possível estender uma ponte normativa ao pluralismo social e político. Para Raquel Irigoyen, citada por Wolkmer, o pluralismo jurídico trata-se de uma existência simultânea de diversos sistemas de regulação social e resolução de conflitos, baseados nas mais diversas questões (étnicas, culturais, históricas, ideológicas, políticas) ou pela conformação social que os atores sociais ocupam<sup>61</sup>. Partindo dessa conceituação, seria possível admitir, indubitavelmente, um pluralismo jurídico inserido no âmbito da representatividade político partidária.

Dessa forma, o sistema multipartidário atual traduz-se na composição do governo em coligações, com uma representatividade que define o parlamento como heterogêneo e com instabilidade em suas proposições<sup>62</sup>. Em realidade, o pluripartidarismo ou multipartidarismo caracterizam-se por grupos organizados e estáveis, com partidos efetivamente representativos e fortes, tornando todo o sistema democrático concreto.

Segundo Maurice Duverger, o sistema multipartidário pode se originar de vários elementos e que há tipos de multipartidarismos. Com base nas alianças formadas, há, na verdade, um multipartidarismo fictício, revelando-se um bipartidarismo. Explicase: conforme a disciplina e força política, os partidos rígidos com disciplina de voto reunirão a maior parte do parlamento, desconfigurando, assim, o "multipartidarismo" existente. Ainda Duverger completa que em um Estado em que a opinião política divide-se em vários e numerosos grupos, porém, instáveis, efêmeros e fluidos, não há a concepção verdadeira de multipartidarismo<sup>63</sup>.

No regime de partidos, procura-se, a propósito, representar as várias correntes

Capítulo 9

<sup>60</sup> Cf. SOUZA, Maria do Carmo C. Campello de. **Estado e Partidos Políticos no Brasil** (1930 a 1964). 2 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1983.

<sup>61</sup> IRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. Um nuevo marco para la vigência y desarrollo democrático de la pluralidad cultural y jurídica: Constitucíon, Jurisdiccíon Indígena y Derecho Consuetudinário. Colómbia, Perú y Bolívia. In: **Desfaciendo Entuertos**, 1995, p. 9 Apud. WOLKMER, Antonio Carlos. 2015, Op. cit., p. 256 e 257.

<sup>62</sup> SANTANO, Ana Claudia. BuscaLegis, Op. cit.

<sup>63</sup> Cf. DUVERGER, Maurice. Os Partidos Políticos. 6 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

de opinião, com representação proporcional, a fim de não excluir a voz das minorias. É o caráter democrático inerente à representação partidária<sup>64</sup>. Contudo, ao analisar o sistema multipartidário, João Pedro Galvão de Souza identifica uma alteração substancial da representação política em decorrência do regime partidário. Segundo ele, o parlamento passa a ser fonte de decisões partidárias, em que os parlamentares em mandato decidem tão somente com base na ideologia do seu partido. Por consequência, o mandato torna-se imperativo, sem que o representante político decida por si em prol dos interesses que se comprometeu em cumprir. E, por derradeiro, conforme aponta Galvão de Souza, as eleições tornam-se plebiscitárias, na medida em que busca-se eleger apenas um programa partidário<sup>65</sup>.

Mezzaroba vai além e conclui que os representantes passam a figurar meros executores das metas programáticas na busca pelo poder ou pelas benesses concedidas à organização "partido político", porém não mais atores do processo político<sup>66</sup>.

# 4 I ESTADO DE PARTIDOS: É POSSÍVEL FALAR EM UMA CRISE DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ATUAL DE PLURALISMO SOCIAL?

Conforme Celso Ribeiro Bastos, o partido político é necessário. É uma necessidade, inclusive, do próprio governo, pois somente através da representação político partidária é obtido o apoio da sociedade e a participação dos grupos sociais na consecução dos objetivos governamentais<sup>67</sup>.

A democracia partidária ou o Estado de partidos constitui-se, conforme os ensinamentos de Kelsen<sup>68</sup>, por um sistema em que o partido detém o mandato político e os representantes eleitos ocupam "uma função partidária comissionada", Assim, o partido político poderia alcançar o escopo que pretendia sua criação, ou seja, aglutinar as vontades individuais, fixando as metas necessárias à realização na vontade estatal.

Há uma clara e evidente substituição do Parlamento para as sedes dos partidos, em que se parte da noção de governo de partidos para o Estado de partidos. Em seu sentido negativo, tal condição político partidária seria o reflexo da utilização dos partidos para os interesses privados elitistas, camuflados com as mais variadas

<sup>64</sup> Giovanni Sartori chama a concorrência eleitoral com caráter democrático de "poliarquia de elites eleitas" ou então "um sistema seletivo de minorias eleitas em competição". Ver mais em: SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. Fundo de Cultura Brasil/Portugal, 1962 Apud. SANTANO, Ana Claudia. 2006, Op. cit.

<sup>65</sup> Ver mais em: SOUZA, João Pedro Galvão de. Da Representação Política. São Paulo: Saraiva, 1971.

<sup>66</sup> MEZZAROBA, Orides. Introdução ao Direito Partidário Brasileiro. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 173.

<sup>67</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

<sup>68</sup> De acordo com Mezzaroba, foi Kelsen quem apresentou o modelo com o nome de Estado de Partidos. Ibidem, p. 78.

ideologias. Ou então, a ideia de que os partidos tornaram-se barreiras de acesso dos indivíduos para a reinvindicação de interesses gerais ao Estado<sup>69</sup>.

Entretanto, como bem elucida Ana Claudia Santano, no momento em que temse a simples impressão de que o Estado de partidos se sobrepõe à democracia de partidos, há uma manifesta distorção<sup>70</sup> – ou quiçá, mitigação – dos valores constitucionais essenciais ao pluralismo político. Pois, ainda que justifique-se tais distorções, a função da entidade partidária como peça chave da relação sociedade-Estado apresenta uma perda "qualitativa" da representatividade.

As distorções influenciam diretamente na representação, na medida em que os partidos majoritários restarão favorecidos. Em função disso, o processo de tomada de decisões em âmbito legislativo também será afetado por tal "déficit representativo", relegando interesses sociais, marginalizando-os ou realizando uma sub-representação de suas vontades<sup>71</sup>. Nas palavras de Santano, no Estado de partidos, "o parlamento se descaracteriza como a casa do povo para se tornar uma casa de partidos"<sup>72</sup>.

É fato que a Lei de Partidos nº 9.096/95 regulamentou como deve se dar a criação dos partidos, estabelecendo requisitos para que logo que registrada a personalidade jurídica, o estatuto da organização seja registrado no Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, admite-se o registro do partido de caráter nacional que, no período de dois anos, comprove o apoio de eleitores não filiados, correspondente ao mínimo de 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados – excluindo-se os votos nulos e em branco – distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% do eleitorado que haja votado em cada um deles<sup>73</sup>.

É esse registro, também, que permite que o partido participe efetivamente do processo de candidatura eleitoral, receba os recursos provenientes do fundo partidário e tenha acesso gratuito ao rádio e televisão — o chamado direito de antena. Ainda, assegura a exclusividade da denominação partidária, bem como a sigla e os símbolos, vedando a utilização por qualquer outra agremiação<sup>74</sup>. Nesse sentido, a ideia de coligação viria a somar à representação político partidária, na medida em que constitui um "consórcio de partidos políticos" com o intuito de atuar conjuntamente na disputa eleitoral.

Todavia, a crítica que este estudo pretende avocar é a mesma percebida por Bonavides, em que há uma real "despolitização" interna das entidades partidárias, reduzindo-as em "máquinas de indicar candidatos, recrutar eleitores, captar 69 SANTANO, Ana Claudia. 2017, Op. cit., p. 1279.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 1287.

<sup>71</sup> lbidem, p. 1288.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 1280.

<sup>73</sup> GOMES, José Jairo. 2016, Op. cit., p. 115.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 116.

votos"<sup>75</sup>. Ocorre que, após obterem o status de "partidos", muitos não cumprem seus deveres democráticos como representantes populares<sup>76</sup>. Aqui cabe ressaltar a doutrina de Ferreira Filho, em que constata a existência de um número expressivo de partidos e uma correspondente ausência de autenticidade, encerrando um verdadeiro individualismo político<sup>77</sup>. É absolutamente oposto ao que se propõe o preceito constitucional de pluralismo. É, em verdade, o que Duverger chama de fictício, como já aventado.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral registrou cinquenta pedidos para criação de partidos políticos<sup>78</sup>. É custoso para o próprio Estado manter e compor a coalização governamental diante de tantas organizações. A maioria dessas agremiações são "nanicas", com pouca expressão no contexto sociopolítico e com a sobrevivência apenas em razão de suas legendas<sup>79</sup>. Como José Jairo Gomes elucida, são "pequenas oligarquias a serviço de uma ou outra personalidade", com quase nenhuma abertura a nova ideias ou renovação política, estratégia de governo ou defesa de interesses<sup>80</sup>.

Acentua Luiz Roberto Barroso, nesse sentido, que o presente sistema partidário brasileiro pode ser caracterizado por uma "multiplicação de partidos com baixa consistência ideológica e nenhuma identificação popular"<sup>81</sup>. O que há é um novo coronelismo, só que com feições distintas, com o domínio da comunicação social e midiática a fim da implementação de "pseudoprogramas" assistencialistas, cativando a parcela mais pobre da população com propostas infundadas<sup>82</sup>.

No dizer de Celso Campilongo, a revelação de que a representação política é uma instituição em crise compreende desde as razões de distanciamento e/ou aproximação entre representados e representantes, a burocratização própria das entidades partidárias, a ausência de controle dos mandatários, o desajuste entre as formas políticas e econômicas, de forma que possui intrínseca relação com a crise do trabalho, do capital, inclusive, da organização e função do Estado<sup>83</sup>.

A crise dos partidos políticos, ainda por Campilongo, reflete a incapacidade atual dessas organizações em filtrar as demandas sociais e transformá-las em

<sup>75</sup> BONAVIDES, Paulo. 2010, Op. cit., p. 386-421.

<sup>76</sup> SANTANO, Ana Claudia. Vamos discutir..., 2016. Op. cit.

<sup>77</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 124. 78 TSE analisa 50 pedidos de criação de partidos. **Em.com.br.** Disponível em: <a href="https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/08/interna\_politica,837888/tse-analisa-50-pedidos-de-criacao-de-partidos.shtml">https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/08/interna\_politica,837888/tse-analisa-50-pedidos-de-criacao-de-partidos.shtml</a>. Acesso em set/2017.

<sup>79</sup> GOMES, José Jairo. 2016, Op. cit., p. 139.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5081/DF** – Pleno. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 27.05.2015. Disponível em: < http://s.conjur.com.br/dl/adi-5081-fidelidade-partidaria-cargos.pdf >. Acesso em set/2017.

<sup>82</sup> Gomes, José Jairo, 2016, Op. cit., p. 140.

<sup>83</sup> CAMPILONGO, Celso F. Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal. São Paulo: USP, 1987, p. 96-132.

decisões políticas<sup>84</sup>. Desse modo, o fracasso das entidades partidárias como "locus de representação" de interesses é encontrado na perda de suas reais funções de agregação social e diante dos novos limites e padrões de conflitos instaurados pela ordem sócio econômica contemporânea. Segundo ele, diante da fragmentação dos interesses sociais, há uma pluralidade de lutas que vão além aos trâmites oficiais e ensejam a multiplicidade insurgente de outras arenas de decisão<sup>85</sup>.

A fim de frear essa explosão partidária, a proposta da reforma política pretende a criação da chamada "cláusula de barreira". Tal mecanismo limita o acesso ao fundo partidário e ao tempo de rádio e televisão para a propaganda eleitoral, ficando o direito resguardado às organizações que obtiverem um desempenho mínimo nas eleições. Dessa forma, a medida ajudaria a sanear a fragilidade atual do sistema, organizando o acesso e gerenciamento dos recursos públicos. Como aponta Santano, no cenário atual, mesmo que o partido não apresente qualquer candidato à eleição, já possui direito a receber o subsídio, simplesmente por estar registrado perante o Tribunal (TSE)86.

Assim, para fins desse estudo, poderia ser considerado um partido de qualidade aquele que cumpre com as funções elencadas por LaPalombara. Aquele que é ativo no Estado, que apresenta candidaturas, fomentando o debate público e representando, efetivamente, uma classe de interesses. Ou seja, que possua identidade.

A participação no debate público reflete a formação de uma agenda pública concreta, conduzindo a causa da sociedade ao Estado. Em contrapartida, o que ocorre na prática contemporânea é o inverso, em que os partidos ocupam uma posição muito mais próxima do Estado do que da sociedade. Novamente, aqui encontra-se a teoria do Estado de Partidos, pois, fato é que a proximidade atual dos partidos com o Estado brasileiro constitui um cenário desfavorável à democracia representativa<sup>87</sup>.

Em nome do "pluralismo político" várias siglas aparecem apenas em período eleitoral, sem uma pauta clara, utilizando-se de palavras-chave na tentativa de representar o "pluralismo social". Há o partido militar (PMBR), o conservador (Paco) e o federalista (PF). O da saúde (PNS), o do esporte (PE) e o da segurança (PSPC). O da família (PFB), o da favela (Frente), o pirata (Piratas) e o corinthiano (PNC). Há a Aliança Renovadora Nacional (Arena) ou União Democrática Nacional (UDN). Só cristãos, há sete, entre os quais o democrata (PDC), o liberal (PLC), o progressista (PPC) e o ecológico (PEC). Nesses termos, Ana Claudia Santano questiona se há realmente um leque de ideologias tão amplo e variado que enseje, necessariamente,

<sup>84</sup> Idem.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>86</sup> SANTANO, Ana Claudia. Vamos discutir..., 2016, Op. cit.

<sup>87</sup> Idem.

a criação de tantas siglas semelhantes88.

É fora de dúvida que os vícios apontados enfraquecem o sistema. Mas é certo que, no quadro atual, não é possível a representação política fora do esquema partidário. E isso não só no aspecto prático, mas também no jurídico. Não se pretende, aqui, defender uma crise ou, então, proteger a manutenção atual do cenário político, mas tão somente oferecer uma análise acerca da efetiva representação dentro de um contexto de sociedade plural. Ainda que a crise não tenha origem nos partidos políticos, com certeza encontra-se como consequência.

Pois, o pluripartidarismo pregado pela Constituição não é traduzido em número de siglas ou coligações. Ao revés, é consolidado quando o eleitor efetivamente se identifica com uma opção e confia nela seus interesses e vontades particulares, para, em uma vontade geral e programa partidário, seja instaurado na competição política e alcance o poder, implementando medidas eficazes à realização dessa vontade. Bem assim o real pluralismo político, em que o direito das minorias encontra, então, preservação e confere voz e apoio social à suas causas, através de uma agremiação que caracterize sua representatividade.

No Brasil, a filiação a um partido político configura-se condição de elegibilidade, na medida em que sem a filiação a alguma entidade partidária não há candidatura a cargo eletivo (artigo 14, parágrafo 3°, inciso V). Nesse cenário de crise que fora apresentado, imperam algumas considerações sobre a possibilidade de candidaturas avulsas. Como pondera Marcelo Peregrino, no sistema atual já se encontra candidatos avulsos de seus partidos, de forma que o problema do sistema eleitoral reside mais na liberdade e autonomia para os eleitos, em relação ao partido, do que o contrário<sup>89</sup>.

Aponta Peregrino que o sistema interamericano já tratou das candidaturas avulsas em duas oportunidades, Caso Yatama vs. Nicarágua, de 2005 e Caso Castañeda Gutman vs. México, em 2008<sup>90</sup>. E, de maneira geral, salvo o artigo de Marcelo Peregrino, o tratamento da matéria tem sido o de citar apenas o Caso Yatama vs. Nicaragua e ignorar o Caso Castañeda Gutman vs. México.

Em 2005, a Corte Interamericana se manifestou sobre os direitos políticos no precedente Yatama v. Nicarágua, caso em que várias pessoas foram impedidas de participar do pleito municipal do ano 2000 nas regiões autônomas do Atlântico Norte e Atlântico Sul, em função de uma resolução restritiva emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral. Os candidatos de Yatama já haviam participado das eleições

<sup>88</sup> Idem.

<sup>89</sup> FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. Candidaturas avulsas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **CONJUR-Consultor Jurídico**. Opinião. 12.06.2017. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2017-jul-12/">http://www.conjur.com.br/2017-jul-12/</a> marcelo-peregrino-candidaturas-avulsas-sistema-interamericano-direitos-humanos>. Acesso em set/2017. Marcelo Peregrino menciona Jairo Nicolau, que propõe: i) redução da fragmentação partidária; ii) correções no sistema representativo; iii) fortalecimento dos partidos.

90 Idem.

de 1990 e 1996 como "organização de subscrição popular", vez que era permitida a participação política desde que se reunisse um mínimo de 5% (cinco por cento) de eleitores na respectiva circunscrição eleitoral, inscritos na lista de eleitores da eleição anterior. Na eleição do ano 2000 tal disposição foi suprimida pela lei eleitoral 9 (nove) meses antes das eleições, admitindo-se, exclusivamente, a atuação por meio de partidos políticos, o que constituía meio impróprio e desconhecido daquelas populações indígenas<sup>91</sup>.

Diante das circunstâncias, o Yatama acabou por não apresentar candidato, não tendo participado das eleições municipais do ano 2000 em virtude do indeferimento de seu registro, pela Justiça Especializada, considerando o descumprimento do tempo mínimo de seis meses da existência do partido antes das eleições. Assim, a Corte entendeu que a exigência de constituição do partido político foi "atentadora aos direitos políticos dos envolvidos, porque representava um grave obstáculo à sua efetiva participação política". O estado da Nicarágua foi condenado pela violação do artigo 23 da Convenção Americana, dentre outros dispositivos<sup>92</sup>.

No Caso Castañeda Gutman vs. México, de 2008, discutiu-se a possibilidade de concorrência ao cargo de presidente do México sem a necessária filiação ao partido político, com fundamento no artigo 23 da Convenção Americana. Neste caso, houve a manifestação cautelar da Corte, conferindo ao autor o registro de candidato à presidente. O julgado demonstra que é possível a criação de limitações desde que realizada sob respaldo social e objetive o fortalecimento da democracia<sup>93</sup>

Conforme Peregrino observa, ao analisar a restrição de um direito fundamental, a Corte Interamericana indaga a necessidade da limitação para o funcionamento de uma sociedade democrática. E, nesse sentido, examina se as hipóteses para o afastamento da capacidade eleitoral passiva se encontram naqueles casos *numerus clausus* apontados pela Convenção Americana em seu artigo 23<sup>94</sup>.

Ademais, a Corte entendeu a necessidade de filiação partidária como um interesse público imperativo, considerando, para tanto, a necessidade de criar e fortalecer os sistemas partidários frente à realidade histórica, política e social, a necessidade de uma organização mais eficaz no processo eleitoral tendo em vista o grande número de eleitores, a necessidade de financiamento predominantemente público, a fim de "assegurar o desenvolvimento de eleições autênticas e livres em igualdade de condições" e, por derradeiro, a imprescindibilidade de fiscalização dos

<sup>91</sup> Idem.

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> Ver mais em: CARVALHO, Volgane Oliveira. O caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos e seus reflexos sobre a lei das inelegibilidades (Lei complementar nº 64/1990). **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 106-122, maio/ago. 2014.

Disponível em: <a href="http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1622">http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1622</a>. Acesso em set/2017. 94 Idem.

recursos utilizados nas eleições.95

Desse modo, tem-se que o pluripartidarismo não se resume em mera busca pelo poder por pequenas siglas com regularidade questionável, condicionando o povo eleitor ao papel de assistente de negócios. O pluripartidarismo constitucionalmente previsto elenca o interesse público como primazia de decisões, elenca o partido como representante, no significado pleno da palavra. Há que se repensar, afinal, o sistema partidário ante o cenário político "caótico" e de sub-representação que se apresenta.

# **5 I CONCLUSÃO**

Tudo o que se está discutindo, desde o sistema partidário constitucional, passando pelo Estado de partidos, chegando até à crise de representação, só adquire algum sentido se observado em um sistema que obriga as candidaturas por meio de partidos. Sem dúvida, a vinda à superfície da discussão das candidaturas avulsas encontra seu fundamento e principal motivo na discussão acerca da crise de representação. E, se for realizada uma análise detida, hoje o que se tem são candidaturas avulsas revestidas de uma chancela partidária. "Quero ser candidato sem partido", dizem os que se identificam fora do contexto abrangido pelas entidades.

Adiversidade social é tanta, os atores sociais são tão variados que, mesmo sendo inúmeros, os partidos políticos não serão suficientes em representar segmentos dão particulares. Voltando à teoria geral dos partidos, cumpre questionar, diante desse cenário, para que servem, afinal, os partidos? Para representar as vontades futebolísticas de um grupo, ou as vontades ambientalistas de outro? O que se deve defender essencialmente um partido?

Parece adequado inferir, então, que a crise não é necessariamente dos partidos ou de representação, propriamente dita. Mas sim, fruto de um pluralismo social que não encontra respaldo – e sequer, permissividade – no sistema jurídico nacional, na medida que impõe candidaturas só por meio de partidos.

Não se pretende, nesse singelo estudo, propor uma solução, ou quiçá, encontrar uma. Mas tão somente lançar a reflexão sobre o que está errado e (des) conforme com a democracia representativa e constitucional. Uma evidência é perceptível: não são os critérios para a criação de partidos. O problema que existe e a crise de representação vão mais além.

# **REFERÊNCIAS**

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

<sup>95</sup> FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. 2017, Op. cit.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BORGES FILHO, Nilson; MEZZAROBA, Orides. O Partido Político em Marx, Engels e Gramsci. In: **Resenha Eleitoral**, 2ª ed., nº 05. Florianópolis: TRE-SC, 1995.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos em Formação**. Disponível em: <a href="http://www.tse.jus.br/">http://www.tse.jus.br/</a> partidos/partidos-politicos/partido-em-formação. Acesso em: set/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5081/DF** – Pleno. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 27.05.2015. Disponível em: <a href="http://s.conjur.com.br/dl/adi-5081-fidelidade-partidaria-cargos.pdf">http://s.conjur.com.br/dl/adi-5081-fidelidade-partidaria-cargos.pdf</a> – Acesso em set/2017.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. **Direito Parlamentar e direito eleitoral**. São Paulo: Manole, 2004.

CAMPILONGO, Celso F. Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal. São Paulo: USP, 1987.

CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna nos partidos políticos brasileiros.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CARVALHO, Volgane Oliveira. O caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos e seus reflexos sobre a lei das inelegibilidades (Lei complementar nº 64/1990). **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 106-122, maio/ago. 2014. Disponível em: <a href="http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1622">http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1622</a>, Acesso em set/2017.

CERRONI, Umberto. **Teoria do partido político**. Trad. Marco Aurélio Nogueira e Sílvia AnetteKneip. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1982.

CHARLOT, Jean. Os partidos políticos. Trad. Carlos Alberto Lamback. Brasília: UnB, 1982.

DANTAS, Ivo. Teoria Brasileira dos Partidos Políticos: breves notas ao art. 17 da Constituição Federal de 1988. In: SALGADO, Eneida Desiree. DANTAS, Ivo (Coord.). **Partidos políticos e seu regime jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

DUVERGER, Maurice. Os Partidos Políticos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. Candidaturas avulsas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **CONJUR-Consultor Jurídico.** Opinião. 12.06.2017. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2017-jul-12/marcelo-peregrino-candidaturas-avulsas-sistema-interamericano-direitos-humanos">http://www.conjur.com.br/2017-jul-12/marcelo-peregrino-candidaturas-avulsas-sistema-interamericano-direitos-humanos</a>. Acesso em set/2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

KOLLMAN, KEN. **The American political system**. 2 ed. New York: W.W. Norton&Company, Inc., 2014.

LOWESTEIN, Karl. Teoría de la Constitucion. 2ª ed. Reimp. Barcelona: Ariel, 1979.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOUFFE, Chantal. Agonística – pensar el mundo politicamente. Buenos Aires: Fondo de Cultura

Económica, 2014.

MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MEZZAROBA, Orides. (Re)pensar o partido político como instrumento fundamental para consolidação da democracia representativa. In: SALGADO, Eneida Desiree. DANTAS, Ivo (Coord.). **Partidos políticos e seu regime jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

NEUMANN, Sigmund. **Partidos políticos modernos:** iniciación al estúdio comparativo de los sistemas políticos. Madrid: Tecnos, 1966.

PINTO FERREIRA, Luis. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989, v.I.

SANTANO, Ana Claudia. A democracia, a sociedade e os partidos políticos: uma análise da eventual existência de uma crise das organizações partidárias. In: **Quaestio luris**, vol. 10, nº 03, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <a href="http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/17578/21093">http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/17578/21093</a>. Acesso em set/2017.

SANTANO, Ana Claudia. Os partidos políticos. Paraná Eleitoral, Curitiba, n. 62, out/dez 2006.

SANTANO, Ana Cláudia. Vamos discutir os deveres dos partidos na democracia brasileira? **JOTA.** 01.03.2016. Disponível em: <a href="https://jota.info/colunas/e-leitor/e-leitor-vamos-discutir-os-deveres-dos-partidos-na-democracia-brasileira01032016">https://jota.info/colunas/e-leitor/e-leitor-vamos-discutir-os-deveres-dos-partidos-na-democracia-brasileira01032016</a>>. Acesso em: set/2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder:** ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988.

SOUZA, João Pedro Galvão de. Da Representação Política. São Paulo: Saraiva, 1971.

SOUZA, Maria do Carmo C. Campello de. **Estado e Partidos Políticos no Brasil** (1930 a 1964). 2 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1983.

TSE analisa 50 pedidos de criação de partidos. **Em.com.br.** Disponível em: <a href="https://www.em.com.br/app/noticia/2017/01/08/interna\_politica,837888/tse-analisa-50-pedidos-de-criacao-de-partidos.shtml">https://www.em.com.br/app/noticia/2017/01/08/interna\_politica,837888/tse-analisa-50-pedidos-de-criacao-de-partidos.shtml</a>>. Acesso em set/2017.

# **ÍNDICE REMISSIVO**

# Α

Abuso 50

Acessibilidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9

# C

Constituição da República 67, 78, 94, 96, 100, 103, 125, 128, 132, 142, 181, 199

# D

Danos morais 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 179

Decisões 39, 45, 53, 56, 57, 60, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 87, 98, 111, 113, 114, 116, 119, 140, 141, 144, 152, 155, 160, 192, 202, 203, 207, 208, 210

Dignidade 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 56, 60, 82, 85, 91, 92, 94, 95, 96, 99, 101, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 172, 173, 176, 177, 179, 202, 206, 213

Direito Fundamental Material 64, 65, 68, 78

# Ε

Empresariamento urbano 157, 159, 165, 167

# G

Gênero 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 56, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 148, 171, 174, 214

Inclusão 2, 10, 11, 12, 16, 18, 68, 92, 93, 126, 138, 152, 160, 174 Infraconstitucional 73, 74, 80, 87, 89, 103, 210

### J

Juizados Especiais Cíveis 50, 51, 52, 54, 55, 59, 61, 62 Justiça 7, 20, 34, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 76, 83, 90, 95, 97, 103, 118, 134, 137, 138, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 154, 155, 156, 204, 210, 212, 214

# L

LGBTI+ 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100

# M

Meio Ambiente Equilibrado 37, 38, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49 Mulheres Negras 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19

# 0

Obras Públicas 1, 2, 3, 4, 8, 162

# P

Penosidade 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91

Pessoa Humana 37, 38, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 82, 91, 92, 94, 96, 101, 103, 110, 133, 134, 135, 141, 176, 202, 206

Pluralismo Social 102, 104, 110, 111, 112, 113, 116, 119

Políticas de Equidade 10

Políticas Públicas 4, 10, 11, 12, 20, 21, 23, 25, 31, 34, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 129, 133, 137, 141, 152, 156, 214

Presidente forte 181, 182, 184, 187, 189, 191, 198, 199

# R

Resolução consensual 143, 148, 149, 150, 151, 152, 155 Ressocialização 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141

# S

Subjetividade 20, 22, 23, 24, 31, 32, 34, 53, 68, 74, 78, 179

### T

Trabalho decente 92, 93, 97, 98, 99, 100, 101 Trabalho formal 92, 99, 100 Atena 2 0 2 0